



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Anápolis
4ª Vara Cível

Av. Sen. José Lourenço Dias, n. 1311 - St. Central, Anápolis - GO, CEP: 75020-010, telefone: (62) 3902-8800, e-mail:
gab4varcivanapolis@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autos n. 5316174-86.2017.8.09.0006

Parte autora/exequente: PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Parte ré/executada: MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Paviart Construtora e Incorporadora LTDA, qualificada na inicial e devidamente representada.

I – DO PEDIDO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.

Considerando que não há informações do Administrador Judicial acerca da inclusão dos créditos no rol dos credores (Eventos nºs 414; 418; 422; 423; 427; 429; 430; 435; 436; 438 a 447 e 459), não pode-se afirmar nesse momento que tais habilitações são retardatárias.

Portanto, determino a intimação da administradora judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a devida inclusão de todas as Habilitações de Crédito listadas na presente decisão, bem como outras no curso da demanda.

II – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme estabelece o art. 58 da Lei nº 11.101/05 (devidamente alterada pela Lei 14.112/20), uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credores ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da referida norma.

Observando a Ata da Assembleia Geral de Credores (evento nº 244), verifico que o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente cumprido, constando ainda as certidões fazendárias.

Portanto, estando em ordem o feito, e cumpridas todas as exigências legais, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, homologo o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, de consequência, concedo a recuperação judicial da empresa Paviart Construtora e Incorporadora LTDA.

Restando, assim, novados todos os seus débitos sujeitos à recuperação (art. 49 e §§ e artigo 59, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: Keylane Teles Silva Borges - Data: 21/09/2022 14:04:28

Ante o exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial, nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores (evento nº 244), determinando que se cumpra o que foi aprovado.

III – DA RESPOSTA DOS OFÍCIOS ENVIADOS À ESSE JUÍZO

Em relação aos pedidos da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis solicitando cooperação jurisdicional, oficie-se informando acerca do andamento processual da presente Recuperação Judicial, devendo ser informado ainda o teor da presente decisão.

IV – DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO

Em relação ao requerimento realizado no evento nº 424 formulado pela CEF, para que a decisão proferida no evento nº 344 seja cassada, verifico que além de intempestivo, referido requerimento não encontra amparo no sistema jurídico-processual e configura instrumento inadequado para esse fim, motivo pelo qual indefiro-o.

Nesses termos, DETERMINO à escritania as seguintes diligências:

a) Intime-se a Administradora-judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a devida inclusão de todas as Habilitações de Crédito listadas na presente decisão no PRJ devidamente aprovado nos autos;

b) Intimem-se acerca da Homologação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 04/07/2018 (evento nº 244);

c) Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis – GO informando acerca do regular andamento processual da presente ação;

À escritania para juntar aos autos o comprovante de envio do referido ofício acima mencionado, devendo diligenciar por telefone se necessário em busca de informação acerca de seu regular recebimento;

d) Intime-se a empresa recuperanda para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre os pontos indicados na presente decisão

e) DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre todo o processado, e, ainda, acerca do parecer da AJ inserto no evento nº 432.

Consigno que cada movimentação processual deve ser devidamente certificada nos autos para evitar tumulto e confusão processual.

Proceda a escritania a retirada da prioridade: "Antecipação de Tutela", vez que o requerimento já fora devidamente analisado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis, (data da assinatura eletrônica).

ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA RASSI
Juíza de Direito